

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2006**  
**(Do Sr. Carlos Mota)**

Altera os arts. 41, 876 e 878 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 41 e 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar acrescido dos §§ 2º adiante discriminados, renumerando-se para 1º o atual parágrafo único dos dois dispositivos e atribuindo-se ao art. 876, *caput*, a redação igualmente abaixo identificada:

“Art. 41. ....

§ 1º .....

§ 2º *Constatada pela fiscalização do trabalho a presença de trabalhadores sem registro, será lavrado auto de infração, enviando-se cópia ao Ministério Público do Trabalho para promoção compulsória de ação voltada ao cumprimento de obrigação de fazer e à cobrança de impostos e contribuições sociais, sem prejuízo da imposição da multa aplicável às circunstâncias que envolverem o caso concreto.” (NR)*



5C462CC309

*“Art. 876. Serão executados pela forma estabelecida neste capítulo:*

*I – as decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo;*

*II – os acordos, quando não cumpridos;*

*III – os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho;*

*IV – os levantamentos de débito efetuados pela fiscalização do trabalho;*

*V – os termos de conciliação celebrados perante as Comissões de Conciliação Prévia.*

*.....” (NR)*

*“Art. 878. ....*

*§ 1º .....*

*§ 2º No levantamento de débito mencionado no inciso IV do art. 876, a execução poderá ser promovida pelo empregado, pelo sindicato ou pelo Ministério Público do Trabalho.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



Por força do disposto no inciso XXIV, da Constituição Federal, compete à União, em caráter exclusivo, “**organizar, manter e executar a Inspeção do Trabalho**”.

Nos termos da Convenção nº 81, da qual o país é signatário, “**competete à Inspeção do Trabalho velar pelo cumprimento das normas de proteção ao trabalho, informar e assessorar os parceiros sociais sobre o cumprimento das referidas normas, levando ao conhecimento das autoridades os abusos que continuam sem punição, tendo em vista a inexistência de instrumentos legais**”.

Ainda é recente a efetiva implantação da Inspeção do Trabalho no país, mas são notáveis os avanços proporcionados pela sua atuação no combate à sonegação de direitos trabalhistas, ao cumprimento de normas de proteção à segurança, à saúde e à liberdade dos trabalhadores, sendo digno de nota, quanto a esta, o combate a todas as formas de trabalho forçado ou degradante. De fato, o pouco mais de um quarto de século de efetiva implantação da Inspeção do Trabalho no país resultou na obtenção de um instrumento efetivo de repressão às práticas ilícitas de cunho trabalhista e, por via de consequência, à prática da sonegação de tributos e contribuições.

Historicamente, porém, o trabalho dos agentes encarregados dessa relevante missão tem sido prejudicado pela ausência de instrumentos eficazes que propiciem a adesão voluntária dos maus empregadores às suas determinações. Trabalham esses profissionais, apenas, com a lavratura de autos de infração que redundam na aplicação de multas de nenhum efeito intimidativo, tudo funcionando como um estímulo para o descumprimento da lei. Não há efetividade na aplicação da lei quando não se dispõe de sanção eficaz e apta a produzir receio.

De notar, ainda, que a manutenção do atual *status quo* significa um gigantesco desperdício, representado pela total ausência de consequências que importem na outorga de direitos aos trabalhadores afetados pelo descumprimento da lei. Estes, muito embora a fiscalização se mostre eficaz no momento de constatar a infringência de seus



direitos, deverão, se quiserem resgatá-los, ajuizar reclamações que gerarão processos no curso dos quais terão de arcar com o ônus da prova, sempre de difícil materialização, o que representa um grave contra-senso.

Por outro lado, também é notório o fato de que a fiscalização trabalhista tem sido utilizada de forma inadequada, convivendo com pressões que tornam mais importante a apresentação de dados estatísticos do que a assecuração de direitos trabalhistas, urgindo que seja repensado o seu papel, com o acréscimo de atribuições que a levem a induzir a solução dos litígios trabalhistas em seu nascedouro.

Com base nessas considerações, submeto à consideração do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei, que traduz o propósito de tornar efetiva e eficaz a Inspeção do Trabalho, o que propiciará, em curto prazo, a adesão voluntária dos empregadores aos ditames legais, mormente quando perceberem que o Poder Público enfim terá capacidade de responder prontamente aos desafios que lhe são propostos na área.

Com esse intuito, o projeto:

- determina a imediata instauração de ações, junto à Justiça do Trabalho, a cargo do Ministério Público do Trabalho, em casos de lavratura de autos de infração por ausência de registro em livro próprio nos quais sejam cumulados pedidos de registro, anotação da CTPS e cobrança dos impostos e das contribuições sociais.

- atribui o caráter de título executivo aos levantamentos de débito firmados pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, no caso os Auditores Fiscais do Trabalho, autorizando a promoção da execução, perante a Justiça do Trabalho, através do empregado lesado, do seu sindicato ou do Ministério Público do Trabalho, facilitando, com isso, a produção de um resultado efetivo como decorrência do esforço de fiscalização.

Em qualquer hipótese não ecoará eventual alegação de prática contrária aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, de vez que, em face da garantia



constitucional de acesso à Justiça, os empregadores atingidos não ficarão inibidos de discutir a legalidade dos atos e seu ajuste à lei perante o Poder Judiciário. Continua a cargo dessa esfera a solução final dos litígios, premissa, ressalve-se, que só tranqüiliza aqueles a quem deve tranqüilizar, isto é, os que cumprirem com zelo a legislação obreira.

É oportuno e necessário registrar que a proposta ora encaminhada resulta de valiosa sugestão apresentada ao gabinete deste parlamentar pelo aguerrido Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT. A origem não poderia ser mais adequada, não só pelo conhecimento de causa e pelo prestígio da agremiação, como pelo fato de que a entidade representa justamente os servidores que hoje se frustram com o resultado amiúde decepcionante da minuciosa fiscalização que laboriosa e abrangentemente realizam nas empresas.

Com essas ponderações, concluo manifestando convicção no sentido de que o presente projeto significa um notável avanço no rumo do apaziguamento das relações sociais e um poderoso instrumento de dissuasão de práticas contrárias à lei, razões pelas quais se justifica plenamente sua célere apreciação e aprovação por parte dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 16 de MARÇO de 2006.

Deputado Carlos Mota  
PSB/MG



5C462CC309